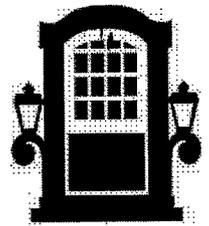


# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Alex Brito



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 361/21

**Declara de Utilidade Pública para se encaixarem como serviços essenciais academias, salões de beleza e barbearia.**

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece academias e os salões de beleza e barbearias, como serviços essenciais, em período de emergência em saúde ou calamidade pública no município de Ouro Preto, obedecidas as determinações do Ministério de Saúde.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: tal proposição segue consonância do decreto federal nº10.334 de 2020 que inclui no decreto federal nº10.282 de 20 de março de 2020 os salões de beleza e barbearias obedecidas às determinações do Ministério da Saúde como atividades essenciais.

Sala de Sessões, 12 de Janeiro de 2021.

  
Vereador Alex Brito - CIDADANIA

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo  
Nº 29798  
Correspondência Recebida  
Em 12/01/2021  
Ass. 10h00 Hs e 14h51 Min

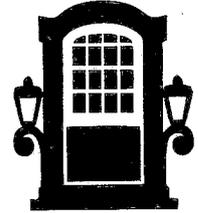




JOS RIBUÍAO  
Aos 19 de Janeiro de 2011  
Distribuo este processo à(s) comissão(s) competente(s).  
Do que para constar lavrei este.  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto  
APROVADO em sessão pública discutida  
Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 2011  
Presidente  
Com 13 votos a favor e com \_\_\_\_\_ votos contra  
APR. Bango



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021**  
**(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em pauta que “**Declara de Utilidade Pública para se encaixarem como serviços essenciais, academia, salões de beleza e barbearia**”, de autoria do Vereador Alex Brito e de coautoria dos vereadores Renato Zoroastro e Lílian França, foi protocolizado nesta Secretaria no dia 12 de janeiro e distribuído às Comissões, para análise e parecer, na mesma data.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme justificativa apresentada, tal proposta segue consonância do Decreto Federal nº 10.334 de 2020 que inclui, no Decreto Federal nº 10.282/2020, os salões de beleza, academias e barbearias, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde.

**CONCLUSÃO:**

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas, opinam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 261/2021 em única discussão e em Redação final, com a redação que se segue:

**Projeto de Lei nº 261/2021**

**Declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a Pandemia do Convi- 19**

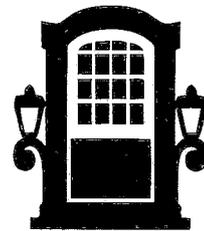
A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art. 1º** Serão considerados essenciais para fins de funcionamento de estabelecimentos, associações e instituições, além dos previstos em decretos já existentes, os abaixo descritos:

- I. academias;
- II. clubes esportivos e de lazer;
- III. salões de beleza;
- IV. barbearias;

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente  
Proposição de Lei nº 176/2021



Declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a  
Pandemia do Covid- 19

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** Serão considerados essenciais para fins de funcionamento de estabelecimentos, associações e instituições, além dos previstos em decretos já existentes, os abaixo descritos:

I - academias;

II - clubes esportivos e de lazer;

III - salões de beleza;

IV - barbearias;

V - cultos religiosos;

VI - autoescolas;

VII - vendas de artesanato;

VIII - lojas em geral.

**Art. 2º** O Executivo regulamentará o funcionamento de tais atividades.

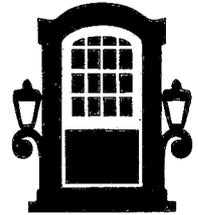
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ouro Preto

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



- V. cultos religiosos;
- VI. autoescolas;
- VII. vendas de artesanato;
- VIII. lojas em geral.

Art. 2º O Executivo regulamentará o funcionamento de tais atividades.

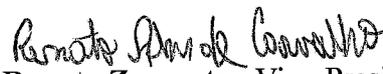
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de janeiro de 2021.

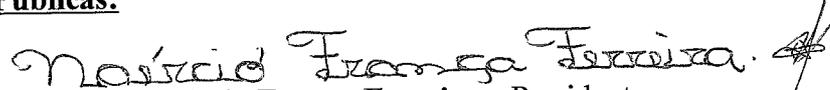
## Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Alessandro “Sandrinho” – Presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

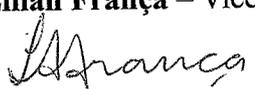
  
Ver. Renato Zoroastro - Vice-Presidente

## Comissão de Finanças Públicas:

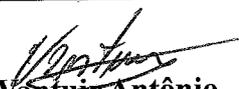
  
Vereador Naércio França Ferreira – Presidente

Ver. Matheus Pacheco – suplente

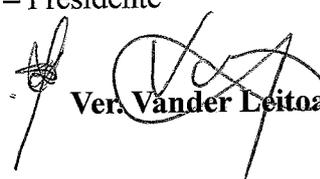
Ver. Lilian França – Vice-presidente



## Comissão de Administração e Serviços Públicos:

  
Vereador Vantuir Antônio – Presidente

  
Ver. Naércio França Ferreira -relator

  
Ver. Vander Leitoa - vice-presidente

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
REQUERIMENTO

Aos

Membros do Colégio de Líderes da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhores Vereadores,

Nos termos do inciso III do art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito a Vossas Excelências que o **Projeto de Lei nº 261/2021, que declara de Utilidade Pública para se encaixarem como serviços essenciais academias, salões de beleza e barbearias**, de autoria do Vereador Alex Brito e de coautoria dos vereadores Renato Zoroastro e Lílian França, seja votado em única discussão e com a redação proposta pelas comissões, na Reunião Ordinária do dia 14 de dezembro de 2021.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 14 de janeiro de 2021.

  
Vereador Alex Brito (Cidadania)

**Colégio de líderes:**

Ver. Luiz Gonzaga de Oliveira- Presidente do Colégio de Líderes  
Ver. Renato Zoroastro -Líder da Bancada MDB *Renato Zoroastro*  
Ver. Matheus Pacheco -Líder da Bancada PV *Matheus Pacheco*  
Ver. Sandrinho – Líder da Bancada do Republicanos *Sandrinho*  
Ver. Alex Brito – Líder do Bloco PDT/Cidadania/PT *Alex Brito*  
Ver. Vantuir Antônio – Líder do Bloco PSDB/PSC/PR *Vantuir Antônio*  
Ver. Zé do Binga – Líder do Bloco PV/SD

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 29839

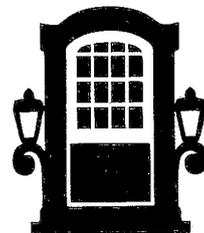
Correspondência Recebida

Em 14/01/21

Ass. *Roberto* Hs e \_\_\_\_\_ Min

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

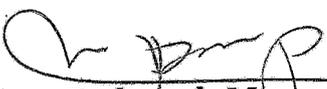
CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente



Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 14 de janeiro de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 14 de janeiro de 2021.

  
Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente

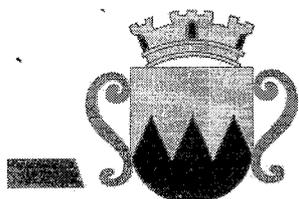
  
Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário

  
Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 261/2021

Autoria: Vereadores Alex Brito, Lilian França e Renato Zoroastro.





OFÍCIO MENSAGEM 002/2021.

Ouro Preto, 21 de janeiro de 2021

*A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Luiz Gonzaga  
DD. Presidente  
Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 9999/  
Correspondência Recebida  
Em 21 01 21  
às 16h 17 Min

Senhor Presidente,

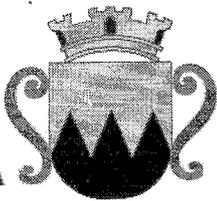
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 176/2021, que “*Declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a Pandemia do Covid-19*”.

**Razões do veto**

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 176/2021, de autoria dos Vereadores Alex Brito, Lillian França e Renato Zoroastro, que declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a Pandemia do Covid-19.

Não obstante o nobre intento de seus autores, no sentido de proteger os comerciantes da cidade e garantir os empregos dos trabalhadores locais, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razão a seguir aduzida.

Apesar da relevância e dos bons propósitos da matéria legislativa, cumpre esclarecer que o Município de Ouro Preto foi notificado pelo Ministério Público, por meio da RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021 da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde, datado de 18 de janeiro de 2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Promotor



de Justiça Flávio Jordão Hamacher, para que veto integralmente a Proposição de Lei nº 176/2021 (doc. Anexo), conforme trecho que se segue:

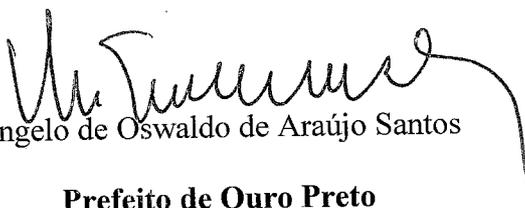
*“RECOMENDA*

*Ao Prefeito Municipal de Ouro Preto que, no uso de suas atribuições legais, veto integralmente o Projeto de Lei nº 176/2021, que “declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a Pandemia do Covid-19”.*

*Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, REQUISITA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal do Município de Ouro Preto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.”*

Nesses termos, por força dos óbices legais, normativos e técnicos expostos na Recomendação nº 01/2021, e sob pena de responder judicialmente caso não acolha o instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto integral, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
Angelo de Oswaldo de Araújo Santos

**Prefeito de Ouro Preto**

H. R. T. de Barros  
 H. R. T. de Barros, Sacramento, Vassaris  
 (Buscamos e Altem)

APROVADO em discussão  
 votos favoráveis 20 e contrários  
 Sala das Sessões de 09 de  
 8 votos favoráveis e 2 votos contra  
 Com 8 votos a favor e 2 votos contra

Leitor as  
 Responder a  
 Breve pelo prazo de 72 horas  
 04/09/91

DISTRIBUIÇÃO  
 06 de novembro de 1991  
 Filizora, Vanir, Alex e Renato  
 Membros: Julio, Iverson e Luciano



**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**

**Ao Ilmo. Sr. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos  
DD. Prefeito Municipal de Ouro Preto**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto/MG, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; 119, caput, e 120, inciso II da Constituição Estadual; 27, caput, parágrafo único e inciso IV da Lei nº 8.625/1993; 66, inciso IV, e 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994; 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que no dia 14 de janeiro de 2021, a Câmara Municipal de Ouro Preto aprovou o Projeto de Lei n.º 176/2021, que declara como “serviços essenciais” as atividades desempenhadas por academias, salões de beleza, barbearias, autoescolas, clubes esportivos e de lazer, cultos religiosos, vendas de artesanatos e lojas em geral;

**CONSIDERANDO** que o referido Projeto de Lei foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria 356, de 11/03/2020, do Ministério da Saúde, que estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, através de ato formal, dispor a respeito de medidas quarentena no combate à COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito estadual, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei 13.371/99, “estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS” (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, foi declarada a situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória;

**CONSIDERANDO** que no dia 20 de março de 2020, foi expedido pelo Sr. Governador do Estado o Decreto n.º 47.891, reconhecendo o estado de

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde**

calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), posteriormente referendado pela Assembleia Legislativa Estadual Mineira;

**CONSIDERANDO** que o decreto acima referido instituiu o Comitê Extraordinário COVID-19, que tem como competência adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas infectadas;

**CONSIDERANDO** que as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 vinculam os municípios do Estado de Minas Gerais, uma vez que atos normativos materializam a competência regulamentar estadual em matéria de ações de vigilância em saúde pública, o que encontra sustentação no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei estadual 13.371/99;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de sua autonomia, os municípios podem, a seu critério, dispor sobre a proteção da saúde, **tendo como piso os parâmetros nacional e estadual. Assim, podem aumentar o grau de proteção, mas não mitigá-lo;**

**CONSIDERANDO** que nesse sentido foi a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, Rel. Min. Marco Aurélio, em 24/03/2020, e publicada em 26/03/2020, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas para o combate da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que, no que se refere às medidas de distanciamento social, o Comitê Extraordinário COVID-19 expediu deliberações relevantes, dentre as quais se destacam a Deliberação nº. 1, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino; as Deliberações nº. 4 e 12, que instituem regime de teletrabalho para servidores do Poder Executivo estadual; a Deliberação nº. 11, que dispõe sobre a proibição do transporte interestadual coletivo de passageiros no território do Estado; a Deliberação nº. 17, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado; **a Deliberação nº. 39, que aprova o Plano Minas Consciente, e a Deliberação n.º 72, que atualiza este último.**

**CONSIDERANDO** que Plano Minas Consciente visa a retomada da economia no Estado de Minas Gerais com segurança;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do referido Plano foi realizada uma análise de risco das atividades econômicas, que foram agrupadas com base na CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A partir daí, critérios

### 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde

econômicos<sup>1</sup> e de risco à saúde<sup>2</sup> conduziram à pontuação das atividades com vistas a classificá-las. Os critérios sanitários (epidemiológicos e assistenciais) foram ponderados com peso 2.

**CONSIDERANDO** que, conforme a versão recentemente atualizada e aprovada pelo Comitê Extraordinário COVID-19, após processo de Consulta Pública, garantindo a transparência do processo e a plena participação da sociedade, **já visando uma diferenciação entre as situações e peculiaridades de cada município**, constam as seguintes principais alterações: Adoção de protocolo único; Diminuição de quatro para três ondas de atividades; **Maior regionalização, com tomada de decisão municipal, divulgação de dados microrregionais e diferenciação de municípios de pequeno porte**; Reorganização dos indicadores para tomada de decisão.

1

- Número Total de Empregados por setor: Quantidade de pessoas que o segmento emprega formalmente;
- Capacidade per capita do colaborador para fins de arrecadação fiscal: Cada segmento emprega um determinado número de empregados e tem sua contribuição de impostos, esse critério avalia a relação entre o número de empregados e o quanto o setor arrecada. O resultado dessa relação é a arrecadação de impostos per capita por colaborador, ou seja, a relevância em termos fiscais que aquele empregado representa aos cofres públicos;
- Impacto fiscal do segmento: O quanto o segmento é representativo do ponto de vista fiscal para o Estado;
- Importância da atividade em sua cadeia produtiva: Cada segmento possui uma relação própria com sua cadeia produtiva, porém existem alguns mercados que representam um importante elo nessa relação, ou seja, caso algum ponto da cadeia esteja comprometido, causará danos impactantes para diversas outras atividades e ramos de negócios;
- Queda média de faturamento do segmento: Foi utilizado da Pesquisa "O impacto do Coronavírus nos Pequenos negócios - 02" realizada pelo Sebrae com mais de 9 mil empresários e em pesquisas de mercado, no qual foi possível identificar a queda média de faturamento que os empresários dos principais grupos econômicos tiveram por conta da paralisação e restrição de suas atividades. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 36.

2

- Número de trabalhadores em circulação: Critério existente dada a necessidade de priorizar setores que coloquem menos trabalhadores em circulação na sociedade, para diminuição do contágio;
- Número de cidadãos/clientes em circulação: Critério decorrente do anterior, mas pelo ponto de vista do número de pessoas que estarão em circulação em decorrência da atividade;
- Nível de aglomeração: Critério relativo ao nível de aglomeração que é inerente àquela atividade, considerando ser necessário retomar, em primeiro lugar, as atividades que levam a uma aglomeração reduzida;
- Nível de contato físico: Critério relativo ao nível de possibilidade de contágio inerente à atividade, como a demanda de proximidade ou contato físico;
- Adaptabilidade do setor: Critério relativo ao nível de adaptabilidade que o setor pode realizar, com adoção de horários e turnos alternativos, atendimento à distância, sendo que aqueles mais adaptáveis deverão ser priorizados. MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. *Plano Minas Consciente: retomando a economia do jeito certo*. Belo Horizonte, 27 abr. 2020. p. 37.

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde**

**CONSIDERANDO** que o Plano Minas Consciente é um plano de **adesão voluntária** de cada Município;

**CONSIDERANDO** que o **Município de Ouro Preto aderiu ao Plano Minas Consciente no dia 02 de junho de 2020**, por meio do Decreto Municipal n.º 5.711/2020.

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, voluntariamente, o Município de Ouro Preto se submeteu à observância restrita dos parâmetros fixados pelo programa;

**CONSIDERANDO** que, em observância aos parâmetros atuais do Plano Minas Consciente<sup>3</sup>, o Comitê Macrorregional da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais informou que **a região de saúde Macro Centro do Estado de Minas Gerais, em que se situa o Município de Ouro Preto, está, desde a data de 30 de dezembro de 2020, situada em “onda vermelha – serviços essenciais”**.

**CONSIDERANDO** que as atividades econômicas de comércio de objetos de arte, atividades de formação de condutores, salões de beleza e estética, atividades esportivas e clubes sociais (incluindo atividades de condicionamento físico), atividades de recreação e lazer, comércio de artigos esportivos e jogos eletrônicos, móveis tecidos e afins, artigos de papelaria, livros, CD's e DVD's, jornais e revistas, artigos de vestuários e acessórios, jóias e relógios **não estão incluídas entre os serviços essenciais, segundo o protocolo do Plano Minas Consciente**<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que, portanto, tais atividades não podem estar em funcionamento na região de saúde que se encontre em “onda vermelha”, como é o caso do Município de Ouro Preto;

**CONSIDERANDO** que o mencionado Projeto de Lei n.º 176/2021, encaminhado a V. Exa. para sanção, contrária, portanto, toda a normatização fixada em âmbito estadual, incluindo os protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, cujo Município de Ouro Preto aderiu e permanece aderido;

**CONSIDERANDO** que o mencionado projeto de lei é extremamente genérico, utilizando-se inclusive do termo “lojas em geral”, impedindo, portanto, qualquer diferenciação entre empresas e estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei, portanto, esvazia totalmente a efetividade do Plano Minas Consciente, bem como de outros Decretos Municipais anteriores que regulamentam o funcionamento de atividades no Município de Ouro Preto durante o período de pandemia;

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>. Acesso em 15/01/2021.

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>. Acesso em 15/01/2021.

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde**

**CONSIDERANDO** que a normatização estadual, em especial os protocolos que definiram a essencialidade de serviços em face do risco das atividades, agrupados na CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, foi elaborada com base em critérios técnico-científicos, com participação de equipe multidisciplinar que compõe o Comitê Extraordinário COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, por sua vez, o projeto de lei encaminhado a V. Exa. não possui nenhuma justificativa para tratamento das atividades elencadas como essenciais, não sendo embasado por nenhum estudo ou parecer técnico-científico;

**CONSIDERANDO** que não há, assim, qualquer justificativa para que se excepcione os parâmetros fixados pelo Plano Minas Consciente;

**CONSIDERANDO** que, portanto, a sanção do referido projeto de lei desorganizará as ações de combate à COVID-19, retirando a eficácia de normas municipais anteriores e contrariando a normatização estadual, causando diminuição da proteção a bens jurídicos de natureza constitucional e fundamental protegidos, como a vida e à saúde;

**CONSIDERANDO** que, assim, o Município estará mitigando o alcance de proteção à saúde, quando somente tem legitimidade, no exercício de sua autonomia, para aumentar a proteção ao bem jurídico;

**CONSIDERANDO** que segundo o boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto, o município está com taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI, com mais de 1.845 casos confirmados e 45 óbitos até a presente data;

**CONSIDERANDO** que, portanto, qualquer enfraquecimento na eficácia e efetividade das normas caracterizará, para além de evidente ilegalidade e inconstitucionalidade, graves riscos à toda população, ante possível colapso do sistema público de saúde;

**RECOMENDA**

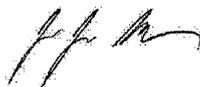
Ao Prefeito Municipal de Ouro Preto que, no uso de suas atribuições legais, **vete integralmente o Projeto de Lei n.º 176/2021**, que “declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a Pandemia do Covid- 19”.

**3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto – Defesa da Saúde**

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais, **REQUISITA** ao Ilmo. Prefeito Municipal do Município de Ouro Preto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações escritas sobre as medidas adotadas em relação à presente, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não fazê-lo.

Ouro Preto, 18 de janeiro de 2020.

18/01/2021

X 

Flávio Jordão Hamacher

Promotor de Justiça

Assinado por: FLAVIO JORDAO HAMACHER:26156476873

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 176/2021

### Relatório:

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou, para apreciação desta Casa Legislativa, Veto Total à Proposição de Lei nº 176/2021, que 'declara essencialidade de serviços para fins de funcionamento de estabelecimentos, durante a Pandemia do Covid-19'.

### Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de projeto de lei de autoria do Vereador Alex Brito e co-autoria da Vereadora Lílian França e Vereador Renato Zoroastro, aprovado nesta Casa no último dia 14 de janeiro.

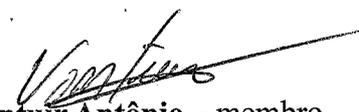
O senhor Prefeito declara que, apesar da relevância e o nobre intento dos autores em proteger os comerciantes da cidade, garantindo assim os empregos dos trabalhadores locais, a proposta não reúne condições de prosperar, tendo em vista a notificação do Ministério Público.

Ressalta que a recomendação da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto (Defesa da Saúde) recebida pelo Município em 18 de janeiro deste ano, é explícita sobre a necessidade de o Prefeito vetar integralmente a matéria, sob pena de responder judicialmente, caso não acolhesse o instrumento de atuação extrajudicial do MP.

### Conclusão:

Isto posto e considerando todas as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, opina pela MANUTENÇÃO do Veto Total à Proposição de Lei nº 176/2021.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 2 de fevereiro de 2021.

  
Vereador Vantuir Antônio – membro

  
Vereador Julio Gori - membro

Vereador Renato Zoroastro – membro